




RECURSO Nº

REC 34/2003

Em 25/11/03

Assessoria de Plenário

An Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à ASJA.  
Em 25/11/03

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Da decisão da Comissão de  
Constituição e Justiça sobre o  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº  
20, DE 2003**, que “cria a Agência  
Pública de Empregos na Câmara  
Legislativa do Distrito Federal e  
dá outras providências”.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do  
rito Federal:**

Nos termos do art. 63, § 1º, *in fine*, e art. 152, III e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, recorremos da decisão da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 20/03, que “cria a Agência Pública de Empregos na Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências”, pelas razões que passamos a expor.

O Projeto de Resolução nº 20/03 objetiva criar a Agência Pública de Empregos na Câmara Legislativa do Distrito Federal, remetendo à Mesa Diretora a implementação da medida, no prazo de 45 dias, e vedando aos parlamentares fazerem indicações ou solicitações de empregos para terceiros.

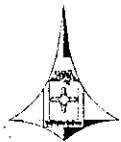
Assiste razão ao Relator, quando afirma, no parecer que subsidiou a decisão dos demais membros da CCJ, que “uma APEC na Câmara Legislativa do Distrito Federal seria um novo elemento na estrutura organizacional da CLDF e não outra das agências de emprego do Executivo”.

A afirmação nos parece por demais óbvia, uma vez que a forma legislativa escolhida para se dispor sobre a matéria foi o projeto de resolução e não projeto de lei, mesmo porque não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de dispor sobre a criação de órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo, sob pena de incorrer em vício insanável de inconstitucionalidade.









Portanto, não se trata, em hipótese alguma, de serviço administrativo da competência do Executivo.

A iniciativa sob exame tem respaldo constitucional, uma vez que compete às Casas Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, segundo o art. 27, combinado com o art. 32, § 3º, da Constituição Federal.

De igual maneira, está em harmonia com a Lei Orgânica do Distrito Federal que define ser competência privativa da Câmara Legislativa dispor sobre seus serviços administrativos (art. 60, II, LODF).

Ora, muito embora o nobre relator haja argumentado no sentido da inconstitucionalidade da proposta, presumindo desvio de função, parece-nos que a realidade está a demonstrar que verdadeiro desvio ético é o que ora se perpetrava: as indicações pessoais de vários gabinetes em cartas de recomendação de emprego. A criação desse setor administrativo é fundamental, por mais paradoxal que possa parecer, para corrigir a disfunção mencionada.

Argumenta-se, ainda, que “o que se discute é o desempenho pela Câmara Legislativa do Distrito Federal de uma nova função, estranha a sua finalidade precípua”, que a redação da competência desta Casa inscrita no art. 60, I, da Lei Orgânica (“Compete privativamente à Câmara Legislativa ... dispor sobre seu regimento, polícia e serviços administrativos”) resultou truncada, sendo “óbvio que a polícia e os serviços administrativos referidos são os necessários ao funcionamento, ao expediente, da Câmara Legislativa” (p. 3).

Ora, de modo nenhum se verificaria desvio de função no caso em tela, uma vez que não se pode desconhecer a quantidade de pessoas que fazem romaria por todos os gabinetes desta Casa, sendo, por motivos éticos, educativos e humanos, extremamente necessária e apropriada a criação da APEC da CLDF, como verdadeiro serviço de utilidade pública, a par dos demais desenvolvidos por esta Casa nas suas missões precípua de legislar e fiscalizar.



As pessoas deixariam de ser enganadas e manipuladas com cartinhas de recomendação, que é a resposta daqueles que não têm a coragem de se livrar da velha e carcomida imagem de político. A cartinha equivale à prática viciada representada na entrega do pé de sapato que é dado para se garantir o voto; só que o segundo pé do par de sapato – o emprego – nunca será recebido depois. Esses prestam um desfavor aos que os procuram e à sociedade, na medida em que incentivam a postura subserviente que os aliena da dignidade e dos direitos humanos.

Portanto, a proposição é de fundamental importância, pois enfraquece a cultura do apadrinhamento político que tanto agride a dignidade do cidadão brasileiro, e negar sua admissibilidade constitucional e jurídica equivale, na realidade, a negar a autonomia desta Casa, inscrita no art. 2º da Constituição Federal, que garante o princípio da independência entre os Poderes.

Informe-se, por oportuno, que a proposição foi aprovada pela Mesa Diretora que apreciou-lhe o mérito.

Diante do exposto, requeremos o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 20/03, permitindo-se, por conseguinte, o regular prosseguimento da tramitação da proposição.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003.

~~Deputado Chico Vigilante~~

~~Deputada Arlete Sampaio~~

~~Deputada Erika Kokay~~

DEPUTADO PAULO TADEU